



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.14.276120-4/002 Numeração 0960904-
Relator: Des.(a) Heloisa Combat
Relator do Acórdão: Des.(a) Heloisa Combat
Data do Julgamento: 16/04/2015
Data da Publicação: 29/04/2015

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR - MENOR.

- Não há nos autos prova de qualquer conduta que desabone o genitor, mostrando-se adequado e necessário que seja garantido e estimulado o convívio saudável entre pai e filho.

- As situações em que os pais não estão alinhados com relação à forma de educar a criança e em que não se dispõem a tomar decisões conjuntas, mantendo um relacionamento marcado por rivalidades e desavenças não são propícias ao exercício da guarda compartilhada.

- A guarda compartilhada se sujeita à condição de melhor interesse do menor.

- Recurso parcialmente provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0024.14.276120-4/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): F.R.A.M. - AGRAVADO(A)(S): A.L.M.J.

A C Ó R D ã O

(SEGredo DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. HELOISA COMBAT

RELATORA.

DESA. HELOISA COMBAT (RELATORA)

VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por F. R. A. M. contra a r. decisão do MM. Juiz da 5ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte que, nos autos da Ação de Guarda c/c pedido de regulamentação de convivência familiar e tutela antecipada, deferiu "parcialmente a antecipação da tutela, para fixar os horários de visitas do pai ao filho, nos sábados, de 13:00 às 17:00 horas, com acompanhamento da babá ou de pessoa indicada pela genitora, sendo certo que esse período e acompanhamento poderão ser modificados tão logo se verifique que a convivência pode ser ampliada. (...)Em relação ao pedido de guarda compartilhada, não há prova inequívoca de que a medida seja o melhor para a criança, levando-se em consideração principalmente o estado de beligerância que os pais se encontram, motivo pelo qual indefiro a antecipação neste sentido (...)".

Em suas razões recursais, o agravante alega que o decisum combatido viola diversos princípios constitucionais, dentre eles o do Melhor Interesse da Criança, da Paternidade Responsável, da Proteção

Integral, da Isonomia e até mesmo da Dignidade da Pessoa Humana.

Expõe que a decisão atacada se distancia do Projeto de Lei nº 117/2013, aprovado em 26/11/2014, pelo Senado, o qual institui a guarda compartilhada como regra geral, devendo ser aplicada independentemente se há ou não consenso entre os pais.

Assevera que ser totalmente desarrazoada a limitação da convivência paterno-filial somente durante 4 horas dos sábados e ainda mediante monitoramento de qualquer pessoa escolhida pela agravada, sendo que não há nada que justifique essas imposições, uma vez que o filho precisa conviver de modo igualitário com ambos os pais, já que tanto o pai quanto a mãe exercem funções importantes e diferentes para a formação da criança.

Ressalta que é totalmente desnecessária, absurda e até mesmo abusiva a ordem contida na decisão agravada para que uma babá (ou qualquer outra pessoa de confiança da genitora) acompanhe a convivência paterno-filial. Até porque, a babá só convive com a criança há cerca de um mês e meio, conforme declaração prestada pela genitora em audiência e, por óbvio, o filho tem muito mais intimidade/afinidade com o pai (com quem sempre conviveu desde o nascimento).

Esclarece que as medidas protetivas aplicadas pelo Juízo Criminal no calunioso procedimento provocado pela Genitora do Menor foram revogadas em 19/11/2014, após se constatar que o recorrente nunca praticou qualquer ato de violência física, psíquica ou outras violências de gênero.

Alega que ainda que a recorrida quisesse viajar com o filho, ela não pode sobrepor as suas vontades em detrimento do direito da criança e do pai de conviverem no natal e/ou no ano novo, devendo existir um regime alternado de convivência entre os genitores.

Pugna liminarmente, pela concessão do efeito suspensivo ativo e o deferimento de tutela antecipada recursal para reformar,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

imediatamente, a decisão combatida. E ao final, seja conhecido, julgado e provido o presente agravo de instrumento.

Deferido parcialmente efeito ativo à f. 342/343.

O MM. Juiz a quo prestou informações à f. 349.

Interposto embargos de declaração não foi acolhido à f. 357/358.

Sem contraminuta consoante certidão de f. 360.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça opinando pelo provimento parcial do recurso.

Decido.

Em sede de Agravo de Instrumento o julgador deve se ater, num exame sumário do caso, à presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida de urgência pleiteada.

É necessária a demonstração dos elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade à aceitação da proposição aviada, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Cinge-se a controvérsia em torno da regulamentação da convivência paterno-filial.

Em casos como o dos autos é preciso buscar a alternativa que melhor assegure o interesse do menor, bem como privilegie seu desenvolvimento físico, social e emocional.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recorrente cuidou de juntar aos autos (f. 310/311) sentença revogando as medidas protetivas requeridas pela agravada, por ausência de conteúdo probatório mínimo, sendo declarado ainda, extinto o feito sem

resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC.

De todo o visto, não há nos autos prova de qualquer conduta que desabone o genitor, mostrando-se adequado e necessário que seja garantido e estimulado o convívio saudável entre pai e filho.

Diversos são os documentos carreados aos autos que demonstram o interesse do pai em participar da vida do filho, que possui, atualmente, 1 ano e 5 meses.

Da leitura da r. decisão agravada, verifico que o direito à visitação pelo pai foi deferido, mas ficou condicionado ao acompanhamento por babá ou por qualquer outra pessoa indicada pela genitora, devido às alegações da agravada de que teria medidas protetivas contra o agravante.

Desta forma, não me parece correta a manutenção de tal decisão, na medida em que as medidas protetivas informadas pela recorrida foram extintas conforme acima informado.

Assim, não há, s.m.j, conduta que desautorize o pai a ter o filho em sua companhia, não havendo, portanto, a necessidade de acompanhamento pela babá ou por quem quer que seja.

Ademais, a agravada foi devidamente intimada para que se manifestasse no agravo de instrumento, sem, contudo, ter apresentado resposta, ou seja, não demonstrou nenhum fato impeditivo do direito do genitor de visitar sua prole.

A visita foi deferida inicialmente aos sábados no período das 13:00 às 17:00 horas, o que foi reformado às f. 342/343 por esta Magistrada alterando para finais de semana alternados, devendo o genitor buscar o menor na casa materna às 9:00 horas do sábado, devolvendo-o às 18:00 horas do domingo, o que, nessa fase processual me parece o mais correto.

Nesse sentido, favorável é o parecer da douta Procuradora



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de Justiça, Dra. Aída Lisboa Marinho, que à f. 363 expõe:

"Na hipótese vertente, embora não haja bom relacionamento entre os genitores, notamos que o pai tem condições para exercer a visitação.

De se notar que inexistente prova convincente acerca de supostos riscos na visitação paterna, de modo a justificar o monitoramento.

Assim, verificamos que as visitas podem ser estabelecidas como já determinado em sede de antecipação da tutela recursal, ou seja, em finais de semana alternados, das 9 horas de sábado até as 18 horas de domingo, sem necessidade de qualquer acompanhamento".

Quanto à pretensão do recorrente no que tange à guarda compartilhada da criança, não vislumbro também a possibilidade de acolhimento da pretensão, em sede de antecipação de tutela. Isso porque, ao que parece, os ânimos estão muito acirrados entre os pais do menor.

Esta Magistrada não desconhece a Lei da Guarda Compartilhada, contudo, seu deferimento pode aguardar o regular andamento do processo em primeira instância.

Entendo que nas situações em que os pais não estão alinhados com relação à forma de educar a criança e em que não se dispõem a tomar decisões conjuntas, mantendo um relacionamento marcado por rivalidades e desavenças, em princípio, não são propícias ao exercício da guarda compartilhada.

A guarda compartilhada se sujeita à condição de melhor interesse do menor. Ao que parece, o agravante e a agravada não estariam se entendendo de forma amigável, sendo que, a meu ver, ao contrário do alegado na peça recursal, a guarda compartilhada em situações de litígio entre os genitores pode se tornar ainda mais desfavorável ao menor.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim, nessa fase processual, entendo que a guarda compartilhada não será hábil a resguardar o melhor interesse da criança.

Por oportuno, trago à baila as considerações feitas pela d. Procuradora de Justiça no Parecer Ministerial, ao opinar acerca da guarda compartilhada:

"Já com relação ao pedido de guarda compartilhada, diversamente do afirmado pelo agravante, entendemos que não pode e não deve ser imposta.

Por certo, para o sucesso da implantação de uma medida que deve buscar o melhor para a criança, é indispensável a vontade dos pais e a existência de um ambiente favorável ao exercício conjunto da guarda.

A guarda compartilhada não pode ser tratada como regra, até porque, acima de tudo, devem prevalecer os interesses da criança, e tal medida só surtirá efeitos positivos quando os pais demonstrarem amistoso relacionamento e capacidade de diálogo.

No caso em tela, ainda não restou evidenciada a necessidade de que seja instituída a guarda compartilhada.

Ora, ainda não realizado estudo técnico capaz de justificar o entendimento de que seja a solução mais adequada ao caso em julgamento.

Além do mais, não há acordo entre os genitores, que não convivem bem, fato que certamente inviabiliza o exercício da guarda compartilhada".

Conforme ressaltei, o deferimento da guarda compartilhada pode aguardar o regular andamento do processo em primeira instância.

Por ora, cumpre somente propiciar maior convivência do pai

com o filho.

Dessarte, por ora, entendo necessário, além de confirmar a liminar de fls. 342/243, estender tal convivência para o período correspondente às férias escolares (meses de Julho e Dezembro), sendo 15 (quinze) dias para cada um dos genitores, alternando primeira quinzena e segunda quinzena, embora a criança ainda não esteja em idade escolar. Os aniversários da criança e feriados também alternados. O aniversário do pai e dia dos pais, com o pai. E o aniversário da mãe e dia das mães, com a mãe.

Determino ainda a realização de estudo psicossocial.

Os demais pedidos poderão ser apreciados pelo Juízo primevo no regular andamento do feito.

Isso posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos moldes acima estabelecidos.

Custas ex lege.

A SRA. DESA. ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o(a) Relator(a).

O SR. DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"